



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Modelo - BA

Sábado • 08 de outubro de 2016 • Ano XII • Edição Nº 1662



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
PORTARIA (Nº 559/2016)	2
PROJETO DE LEI (Nº 267/2011)	3
CONTAS PÚBLICAS	3
ERRATA BALANCETE (Nº 32/2016)	3
INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL	4
RETIFICAÇÃO ANULAÇÃO ((PPA) PLANO PLURIANUAL Nº 231/2016)	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	4
ATOS OFICIAIS	4
LEI (Nº 8112/2016)	4
TERMO DE PARCERIA Nº 10/2016	12
INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL	12
(RREO) ANEXO 13 – DEMONST. DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2016	12
RETIFICAÇÃO AVALIAÇÃO TÉCNICA ((RREO) ANEXO 16 – DEMONST. DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE Nº 645645/2016)	12
OUTROS	12
ERRATA ANULAÇÃO (ACORDO DE TRABALHO COLETIVO Nº 432/2016)	12
SECRETARIA DE SAÚDE	12
ATOS OFICIAIS	12
RESOLUÇÃO (Nº 23456/2015)	12
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2016)	18

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

GESTOR: PATRICK COSTA

<http://pmmodelo.imprensaoficial.org/>

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL -

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 559/2016)

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

PORTARIA Nº 559, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

*Determina a utilização do Sistema SESMT –
Serviços Especializados em Segurança e Medicina
do Trabalho – e dá outras providências.*

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições que
lhe confere o Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Determinar que o registro previsto no item 4.17 da Norma Regulamentadora
nº 04 (NR-4) – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E
EM MEDICINA DO TRABALHO – seja realizado por meio do Sistema SESMT,
disponível no sítio da internet do Ministério do Trabalho.

§1º As empresas que já possuem SESMT registrado nas unidades regionais do
Ministério do Trabalho deverão providenciar o registro dos seus SESMT no sistema em até
seis meses, contados da publicação desta Portaria.

§2º É facultado às empresas protocolarem a solicitação de registro de SESMT
diretamente nas unidades regionais do Ministério do Trabalho, juntamente com justificativa
para a não utilização do sistema, durante o período de seis meses, contados da publicação
desta Portaria.

§3º É facultado às empresas protocolarem o registro de SESMT composto por mais
de 30 estabelecimentos diretamente nas unidades regionais do Ministério do Trabalho.

§4º O registro de SESMT do tipo comum, previsto no item 4.14 da NR-4, do SESTR
(Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural), previsto no item 31.6 da
NR-31 – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA
SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA – e do SESSTP
(Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário), previsto no item
29.2.1 da NR-29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário –, deve ser efetuado
diretamente nas unidades regionais do Ministério do Trabalho, não devendo ser utilizado o
sistema SESMT para esses casos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA PACHECO JENSEN

PROJETO DE LEI (Nº 267/2011)

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 267/11, da deputada Cida Borghetti (PP-PR), que estabelece punições para estudantes que desrespeitarem professores ou violarem regras éticas e de comportamento de instituições de ensino.

Em caso de descumprimento, o estudante infrator ficará sujeito a suspensão e, na hipótese de reincidência grave, encaminhamento à autoridade judiciária competente.

A proposta muda o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) para incluir o respeito aos códigos de ética e de conduta como responsabilidade e dever da criança e do adolescente na condição de estudante.

Indisciplina

De acordo com a autora, a indisciplina em sala de aula tornou-se algo rotineiro nas escolas brasileiras e o número de casos de violência contra professores aumenta assustadoramente. Ela diz que, além dos episódios de violência física contra os educadores, há casos de agressões verbais, que, em muitos casos, acabam sem punição.

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: <http://primasfalando.blogspot.com/2011/04/camara-analisa-projeto-de-lei-que-pune.html>

Opinião: Tomara que essa lei seja aprovada e entre em vigor rapidamente, pois, não aguentamos mais certos alunos nos desrespeitando e agredindo física e verbalmente.

Queremos apenas o nosso direito de trabalhar dignamente, bem como de sermos respeitados.

CATEGORIA: CONTAS PÚBLICAS
ERRATA | BALANCETE (Nº 32/2016)

fasd

CATEGORIA: INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL
RETIFICAÇÃO | ANULAÇÃO ((PPA) PLANO PLURIANUAL Nº 231/2016)

gd

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CATEGORIA: ATOS OFICIAIS
LEI (Nº 8112/2016)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

[LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990](#)

[Texto compilado](#)
[Mensagem de veto](#)
[Produção de efeito](#)
[Partes mantidas pelo Congresso Nacional](#)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

[\(Vide Lei nº 12.702, de 2012\)](#)
[\(Vide Lei nº 12.855, de 2013\)](#)
[\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO [ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provedimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97\)](#)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão; [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

IV - transferência; [\(Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)) ([Regulamento](#))

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [\(Vide EMC nº 19\)](#)

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses *durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:* [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#).

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: [\(Vide EMC nº 19\)](#)

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008](#)).

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. ([prazo 3 anos - vide EMC nº 19](#))

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder. ([Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997](#))

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga. ([Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997](#))

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade. ([Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997](#)) ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Seção VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Seção VIII

Da Reversão

[\(Regulamento Dec. nº 3.644, de 30.11.2000\)](#)

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

II - no interesse da administração, desde que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

a) tenha solicitado a reversão; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

c) estável quando na atividade; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

e) haja cargo vago. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

TERMO DE PARCERIA Nº 10/2016

fasd

CATEGORIA: INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL

(RREO) ANEXO 13 – DEMONST. DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2016

d

RETIFICAÇÃO | AVALIAÇÃO TÉCNICA ((RREO) ANEXO 16 – DEMONST. DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE Nº 645645/2016)

3

CATEGORIA: OUTROS

ERRATA | ANULAÇÃO (ACORDO DE TRABALHO COLETIVO Nº 432/2016)

re

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

RESOLUÇÃO (Nº 23456/2015)

**Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Projetos Especiais
Coordenadoria de Legislação e Publicação**

RESOLUÇÃO Nº 23.456, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2016.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

TÍTULO I

DA PREPARAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Serão realizadas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador simultaneamente em todo o país em 2 de outubro de 2016, primeiro turno, e em 30 de outubro de 2016, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto ([Constituição Federal, art. 14, caput](#); [Código Eleitoral, art. 82](#); e [Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, inciso II](#)).

Art. 2º As eleições para prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário ([Lei nº 9.504/1997, art. 3º](#); e [Código Eleitoral, art. 83](#)).

Parágrafo único. Se nenhum candidato, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, alcançar maioria absoluta na primeira votação, será feita nova eleição em 30 de outubro de 2016 (segundo turno), com os dois mais votados ([Constituição Federal, arts. 29, inciso II](#), e 77, § 3º; e [Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º](#)).

Art. 3º As eleições para vereador obedecerão ao princípio da representação proporcional (Código Eleitoral, art. 84).

Art. 4º Nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, a circunscrição do pleito será o município ([Código Eleitoral, art. 86](#)).

Art. 5º O voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (Constituição Federal, art. 14, § 1º, incisos I e II).

Parágrafo único. Poderão votar os eleitores regularmente inscritos até 4 de maio de 2016 ([Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput](#)).

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA

Art. 6º Nas eleições serão utilizados os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda, sendo o sistema eletrônico de votação utilizado em todas as seções eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 59, caput](#)).

§ 1º Os sistemas de que trata o caput serão utilizados, exclusivamente, em equipamentos de posse da Justiça Eleitoral, observadas as especificações técnicas definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, à exceção de:

- I - Divulgação de Resultados;
- II - Divulgação de Candidatos;
- III - JE-Connect;
- IV - Candidaturas – módulo externo;
- V - Prestação de Contas Eleitorais – módulo externo;
- VI - Registro de Pesquisas Eleitorais.

§ 2º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema em substituição aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos e as coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e de apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados ([Lei nº 9.504/1997, art. 66](#)).

§ 4º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pelas coligações, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público, pelo Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal, pela Controladoria-Geral da União, pelo Departamento de Polícia Federal, pela Sociedade Brasileira de Computação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, pelos departamentos de Tecnologia da Informação de universidades, a partir de seis meses antes do primeiro turno das eleições.

§ 5º A fiscalização e o acompanhamento de que tratam os §§ 3º e 4º estão especificados e garantidos em resolução própria editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Seção I

Das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e do Apoio Logístico

Art. 7º A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de Votos, salvo na hipótese de agregação ([Código Eleitoral, art. 119](#)).

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos, desde que não importe em nenhum prejuízo à votação.

Art. 8º Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o recebimento das justificativas, no dia da eleição, por Mesas Receptoras de Votos, por Mesas Receptoras de Justificativas ou por ambas.

§ 1º Nos municípios onde não houver segundo turno de votação, é obrigatória a instalação de pelo menos uma Mesa Receptora de Justificativas.

§ 2º A critério dos Tribunais Regionais Eleitorais, poderá ser dispensado o uso de urna eletrônica para recebimento de justificativas.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral que adotar mecanismo alternativo de captação de justificativa deverá regulamentar os procedimentos e divulgá-los amplamente ao eleitorado.

Art. 9º Constituirão as Mesas Receptoras de Votos e as de Justificativas um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente (Código Eleitoral, art. 120, caput).

Parágrafo único. São facultadas aos Tribunais Regionais Eleitorais as dispensas do segundo secretário e do suplente, nas Mesas Receptoras de Votos, e a redução do número de membros das Mesas Receptoras de Justificativas para dois no mínimo.

Art. 10. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, observado o limite de cinco dias por turno, para atuarem como auxiliares dos trabalhos eleitorais e cumprirem outras atribuições a critério do Juiz Eleitoral.

Art. 11. Não poderão ser nomeados para compor as Mesas Receptoras de Votos e as de Justificativas, bem como para atuar no apoio logístico ([Código Eleitoral, art. 120, § 1º, incisos I a IV](#); e [Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º](#)):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de dezoito anos.

§ 1º Para as Mesas que sejam exclusivamente Receptoras de Justificativas e para atuação como apoio logístico, não se aplica a vedação do inciso IV.

§ 2º Na mesma Mesa Receptora de Votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada ([Lei nº 9.504/1997, art. 64](#)).

§ 3º Não se incluem na proibição do § 2º os servidores de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 4º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos incisos I a IV incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral ([Código Eleitoral, art. 120, § 5º](#)).

§ 5º Na hipótese de escolha superveniente de candidato que atraia o disposto no inciso I, a impugnação de que trata o caput poderá ser apresentada no prazo de três dias contados do pedido de registro de candidatura.

Art. 12. Os componentes das Mesas Receptoras de Votos serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção eleitoral e, entre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça ([Código Eleitoral, art. 120, § 2º](#)).

§ 1º A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, em regra, entre os eleitores pertencentes à Zona Eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do Juízo da inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário ([Res.-TSE nº 22.098/2005](#)).

§ 2º A inobservância dos pressupostos descritos no § 1º poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral ([Res.-TSE nº 22.098/2005](#)).

Art. 13. O Juiz Eleitoral nomeará, até 3 de agosto de 2016, ressalvada a hipótese dos membros nomeados para as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas das seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação, os eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, horários e lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os via postal ou outro meio eficaz que considerar necessário ([Código Eleitoral, art. 120, caput e § 3º](#)).

§ 1º Os eleitores referidos no caput poderão apresentar recusa justificada à nomeação, em

até cinco dias a contar de sua intimação, cabendo ao Juiz Eleitoral apreciar livremente os motivos apresentados, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor ([Código Eleitoral, art. 120, § 4º](#)).

§ 2º A nomeação para membro de Mesa Receptora prevalecerá sobre a convocação para atuar como apoio logístico.

Art. 14. O Juiz Eleitoral fará publicar, até 3 de agosto de 2016, as nomeações a que se refere o art. 13 (Código Eleitoral, art. 120, § 3º):

I - no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais;

II - mediante afixação no átrio do Cartório Eleitoral, nas demais localidades.

§ 1º Da composição da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas e dos eleitores nomeados para o apoio logístico, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias contados da publicação, devendo a decisão ser proferida em quarenta e oito horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 63](#)).

§ 2º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 3º Se o vício da nomeação resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do art. 11, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados ([Código Eleitoral, art. 121, § 2º](#)).

§ 4º Se o vício da nomeação resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV do art. 11 e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado a partir do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 5º O partido político ou a coligação que não reclamar contra as nomeações dos eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e dos que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva ([Código Eleitoral, art. 121, § 3º](#)).

§ 6º Os eleitores que forem nomeados para constituir as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas, assim como os que forem indicados para prestar apoio logístico, serão sempre intimados pela Justiça Eleitoral, com a especificação do local e da hora em que devem comparecer.

Art. 15. Os Juízes Eleitorais, ou quem estes designarem, deverão instruir os mesários e os convocados para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência.

§ 1º O não atendimento às convocações da Justiça Eleitoral ou o não comparecimento injustificado no dia da votação, assim como qualquer ação ou omissão que obstrua o cumprimento de ordem judicial, serão apurados e sancionados administrativamente e, se for o caso, poderá ensejar a abertura de inquérito para apuração do crime de que trata o [art. 347 do Código Eleitoral](#).

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão, conforme a conveniência, oferecer instrução para os mesários e os convocados para apoio logístico, por meio da utilização de tecnologias de capacitação a distância.

§ 3º A participação no treinamento a distância será comprovada pela emissão de declaração eletrônica expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, por meio da ferramenta tecnológica utilizada no gerenciamento do ambiente virtual de aprendizagem.

Art. 16. O membro da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização das eleições, incorrerá em multa, se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até trinta dias da data da eleição ([Código Eleitoral, art. 124, caput](#)).

§ 1º Se o arbitramento e o pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o mesário faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos, bem como ao membro que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral em até três dias após a ocorrência ([Código Eleitoral, art. 124, §§ 3º e 4º](#)).

§ 4º O convocado para apoio logístico que não comparecer aos locais e dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativas ao Juiz Eleitoral em até cinco dias úteis.

Seção II

Dos Locais de Votação e de Justificativa

Art. 17. Os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votação e de Justificativa, assim como a sua composição, serão publicados, até 3 de agosto de 2016, no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e no Cartório Eleitoral, nas demais localidades ([Código Eleitoral, arts. 120, § 3º, e 135](#)).

§ 1º A publicação deverá conter a seção, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação de rua, número e qualquer outro elemento que facilite sua localização pelo eleitor, bem como os nomes dos mesários nomeados para atuar nas Mesas Receptoras (Código Eleitoral, arts. 120, § 3º, e 135, § 1º).

§ 2º Será dada preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 4º Para os fins previstos neste artigo, é expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido político, delegado de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como aos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive ([Código Eleitoral, art. 135, § 4º](#)).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 6º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais Zonas Eleitorais, farão ampla divulgação da localização das seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos locais de votação qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas ([Código Eleitoral, art. 135, § 7º](#)).

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto

dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição constante no § 5º ([Código Eleitoral, art. 135, § 9º](#)).

Art. 18. Até 22 de setembro de 2016, os Juizes Eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras ([Código Eleitoral, art. 137](#)).

Art. 19. No local destinado à votação, a Mesa Receptora ficará em recinto separado do público, devendo a urna estar na cabina de votação ([Código Eleitoral, art. 138](#)).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

Art. 19-A. Os Juizes Eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido pelos Tribunais Regionais Eleitorais, poderão também criar seções eleitorais em quartéis ou outra instituição policial indicada, a fim de que os membros das Forças Armadas e policiais, de plantão ou em serviço no dia da eleição, possam exercer o direito de voto, observadas as normas eleitorais e, no que couber, o disposto nos arts. 15 a 17.

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2016)

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Secretariado Executivo e Técnico em Secretariado, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências do Ministério da Saúde e suas Unidades de Apoio do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Orgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE – Secretaria Executiva-Subsecretaria de Assuntos Administrativos-Coordenação-Geral de Material e Patrimônio

Nro do Edital: Pregão Eletrônico 29/2016

Data/hora p/ entrega da proposta: A partir do dia 14/09/2016 às 08:00Hs

Edifício Anexo a Sala 317 do Ministério da Saúde – – BRASÍLIA (DF)
Telefone: (0xx61) 33153366

Fax: (0xx61)